



## RESOLUÇÃO SES Nº 1262 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE ATO DA SECRETÁRIA

#### RESOLUÇÃO SES Nº 1262

DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

DELEGA COMPETÊNCIA DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA.

A Secretária de Estado de Saúde no uso de suas atribuições legais e considerando:

A competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde de coordenar, e em caráter complementar, de executar ações de vigilância sanitária, conforme disposto no artigo 18 da Lei Nº 8080 de 19 de setembro de 1990.

A competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde de execução das ações de vigilância sanitária conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990.

As Normas Técnicas Especiais para Fiscalização do Exercício Profissional e de Estabelecimentos de Interesse para a Medicina e Saúde Pública aprovadas pelo Decreto nº 1.754 de 14/03/78.

A habilitação das Secretarias Municipais de Saúde de acordo com as Normas Operacionais Básicas de 1996 - NOB 96.

A necessidade de implementação efetiva das ações de vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro e do fortalecimento do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

As disposições do Convênio SES/ENSPTEC que tem como objeto cooperação técnica e capacitação de recursos humanos em vigilância sanitária com vistas à municipalização.

As disposições do Termo Aditivo ao Convênio SES/UERJ de 24/06/96 que tem como objetivo treinamento em licenciamento e fiscalização de instalações de radiodiagnóstico médico e odontológico para os fiscais das vigilâncias sanitárias municipais e estadual.

## RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência para concessão, revalidação e cassação de licença de funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária abaixo relacionados para as Secretarias Municipais de Saúde habilitadas como plenas do sistema municipal e para as consideradas estratégicas pela população residente e quantitativo de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária em funcionamento.

## I-Estabelecimentos de comércio farmacêutico:

- a.farmácias;
- b.drogarias;
- c.dispensários de medicamentos;
- d.postos de medicamentos e unidades volantes;
- e.distribuidores e representantes de medicamentos e correlatos;
- f. ervanarias;
- g.farmácias homeopáticas.

## II-Serviços médicos, clínicas e ambulatórios:

- a. consultórios;
- b ambulatórios;
- c.policlínicas;
- d.clínicas sem internação.

## III-Serviços ou clínicas odontológicas:

- a. consultórios;
- b. clínicas dentárias ou odontológicas;
- c. policlínicas.

## IV. Estabelecimentos de prótese dentária:

- a. laboratório ou oficina de prótese dentária.

## V. Gabinetes de psicologia.

## VI - Estabelecimentos comerciais de ótica.

## VII - Serviços de radiodiagnóstico odontológico.

- a. consultório

## VIII - Estabelecimentos médico-veterinários:

- a. hospitais;
- b. clínicas;
- c. serviços médico-veterinários.

- IX - Gabinetes de massagem.
- X - Gabinetes de pedicuro.
- XI - Gabinetes de fonoaudiologia.
- XII - Estabelecimentos de Fisioterapia e/ou Praxioterapia.
- XIII - Estabelecimentos de comércio de aparelhagem ortopédica.
- XIII Estabelecimentos de comércio de aparelhos ou produtos usados em Medicina, Odontologia, Enfermagem e atividades afins.
- XIV - Institutos de Esteticismo e congêneres.
- XV - Institutos de Beleza e estabelecimentos congêneres.
- XVI - Veículos de transporte de pacientes.

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Saúde para as quais a ação de vigilância sanitária dos estabelecimentos relacionados no Art. 1º é o objeto de delegação de competência são as abaixo relacionadas:

- I-Angra dos Reis;
- II-Barra Mansa;
- III-Belford Roxo;
- IV - Cabo Frio;
- V - Campos;
- VI - Duque de Caxias;
- VII - Itaboraí;
- VIII - Itaguaí;
- IX - Itaperuna;
- X - Macaé;
- XI - Magé;
- XII - Niterói;
- XIII - Nova Friburgo;
- XVI - Paraíba do Sul;
- XVII - Petrópolis;
- XVIII - Resende;
- XIX - Rio de Janeiro;
- XX - São João de Meriti;
- XXI - São Gonçalo;
- XXII - Sumidouro;
- XXIII - Teresópolis;

XXIV - Volta Redonda;

XXV - Queimados;

Art. 3º - Para o exercício das ações de vigilância sanitária referidas no Art. 1º, os órgãos competentes de vigilância sanitária das Secretarias Municipais de Saúde devem atender às seguintes exigências:

I - ter em seu quadro de pessoal farmacêuticos, médicos, enfermeiros, odontólogos, arquitetos e demais profissionais em quantitativo suficiente para a execução da atividade de inspeção sanitária prévia a concessão e revalidação de licença de funcionamento dos estabelecimentos relacionados no Artigo 1º;

II - possuir área física suficiente, equipamentos, material permanente e de consumo e condições técnico-administrativas adequadas para o exercício da atividade de vigilância sanitária e para o arquivamento dos processos referentes à concessão e revalidação de licença de funcionamento de estabelecimentos;

III - ter os formulários oficiais para o desempenho das atividades de ação de vigilância sanitária:

- a) Termo de visita;
- b) Termo de intimidação;
- c) Termo de coleta de amostras;
- d) Termo de notificação;
- e) Termo de inutilização;
- f) Rótulo de Interdição;
- g) Rótulo de Inviolabilidade de Amostras;
- h) Auto de Infração;
- i) Auto de Apreensão e Depósito;
- j) Auto de Multa;
- l) Laudo Técnico de Inspeção;
- m) Boletim de Ocupação e Funcionamento;
- n) Modelo de Assentimento Sanitário;
- o) Modelo de Licença Inicial de Funcionamento;
- p) Modelo de revalidação de Licença de Funcionamento.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Saúde terão as seguintes atribuições relativas aos estabelecimentos relacionados no Art. 1º:

I - Promover a fiscalização sanitária, exercendo todas as atividades pertinentes, conforme as determinações legais específicas.

II - Conceder assentimento sanitário, licença inicial de funcionamento e revalidação de licença.

III - Proceder a cassação de licença de funcionamento, quando necessário.

- IV - Proceder visto em plantas, registro de livros e mapas de controle de medicamentos sob regime de controle especial.
- V - Proceder registro de livros de controle do exercício profissional.
- VI - Realizar inspeção sanitária dos estabelecimentos prévia à concessão de licença e revalidação de licença e sempre que necessário.
- VII - Promover apreensão, interdição ou coleta de amostras para análise fiscal de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e saneantes domissanitários de interesse à saúde pública.
- VIII - Manter atualizado e disponível à Secretaria de Estado de Saúde cadastro de estabelecimentos licenciados, classificados por tipo.
- IX - Promover cursos de capacitação e reciclagem de recursos humanos em integração com instituições de ensino e pesquisa.
- X- Normatizar, em caráter complementar, as ações de vigilância sanitária de sua competência.

Art. 5º - À Secretaria de Estado de Saúde compete no processo de municipalização das ações de vigilância sanitária:

- I - Coordenar, normatizar e supervisionar tecnicamente as ações de vigilância sanitária desempenhadas pelas Secretarias Municipais de Saúde.
- II - Promover cursos de capacitação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de atuação dos órgãos competentes de vigilância sanitária municipal, em integração com instituições de ensino e pesquisa.
- III - Prestar cooperação e assessoria técnica às Secretarias Municipais de Saúde relativa ao exercício das atividades de vigilância sanitária.
- IV - Estabelecer mecanismos para a avaliação de desempenho dos órgãos competentes de vigilância sanitária municipais.
- V - Remeter, de forma gradativa, às Secretarias Municipais de Saúde os processos administrativos de concessão de licença inicial de funcionamento e as petições de revalidação de licença dos estabelecimentos relacionados no Art. 1º.
- VI - Buscar fontes de financiamento para as ações de vigilância sanitária.

Art. 6º - Os preços públicos referentes às ações de vigilância sanitária abrangidas por esta Resolução deverão ser regulamentados pelo poder público municipal.

Art. 7º - O processo de delegação de competência de ações de vigilância sanitária para as Secretarias Municipais de Saúde relacionadas no Art. 2º deverá estar concluído no prazo de 120 dias.

Parágrafo 1º - Após o prazo estabelecido no caput do Art. 7º a Secretaria de Estado de Saúde cessará a fiscalização sanitária dos estabelecimentos abrangidos por esta Resolução, suspendendo todos os

procedimentos pertinentes, exceto quando julgar necessária a ação de vigilância sanitária por técnicos do órgão competente estadual.

Parágrafo 2º - Os procedimentos relativos à fiscalização dos estabelecimentos referidos no parágrafo 10 poderão ser suspensos num prazo menor, na dependência da capacidade de cada Secretaria Municipal de Saúde assumir as competências definidas nesta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1998.

**Rosângela Bello**

**Secretária Estadual de Saúde**